

VOTO

Examinam-se embargos de declaração em tomada de contas especial opostos conjuntamente pelo Sr. Thomas Adalbert Mitschein e pelo Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar contra o Acórdão 5.372/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração destes e de outros responsáveis contra o Acórdão 7.508/2013-2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as suas contas, condenou-os solidariamente em débito no valor histórico de R\$ 80.000,00 e aplicou-lhes multas individuais proporcionais ao débito.

2. A presente TCE foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE em virtude de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 39/1999 – Seteps, firmado entre a Seteps/PA e a Poemar, da qual o Sr. Thomas Adalbert Mitschein é diretor-presidente. O ajuste se deu no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999), com valor acordado de R\$ 80.000,00, visando a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

3. Constam também no polo passivo do processo as Sras. Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado, respectivamente, ex-diretora da Universidade do Trabalho – Unitra, ex-secretária-adjunta e ex-secretária executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA.

4. Os fatos pelos quais foram tidas por irregulares as contas dos responsáveis relativas ao Contrato 39/Seteps contemplam: dispensa indevida de licitação; autorização de pagamento de parcelas do contrato sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada; ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação de ações de educação profissional dos recursos transferidos; omissão no sentido de se designar representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; e omissão no sentido de se designar servidor ou comissão para formalizar recebimento definitivo do contrato.

5. Os recorrentes, Poemar e seu diretor-presidente, oferecem embargos de declaração ao Acórdão 5.372/2016-TCU-2ª Câmara para alegar omissão, uma vez que a referida decisão teria deixado de reconhecer a prescrição da multa imposta aos responsáveis. Em suma, alegam em suas razões recursais incidir a prescrição quinquenal da ação punitiva da Administração Pública prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999. Aludem também ao §1º do mesmo dispositivo, segundo o qual incide prescrição do procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos devem ser arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte.

6. Passo a decidir.

7. De início, conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos aplicáveis à espécie previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 287, §1º do Regimento Interno desta Casa.

8. Impende registrar que a questão da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal veio a ser recentemente pacificada mediante prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por meio do qual firmou-se entendimento de que aplica-se a regra dos arts. 202 e 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional com o ato que ordenar a citação.

9. À luz de tal entendimento, observo que, no caso concreto em análise, o ato que ordenou a citação dos recorrentes se deu em 11/12/2012 (peça 34 – pronunciamento do titular da unidade). Já as

datas da ocorrência dos débitos pelos quais foram solidariamente condenados, incluindo-se entre os responsáveis as servidoras na Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA, foram 19/11/1999, 16/12/1999 e 22/12/1999 (primeiro, segundo e terceiro repasses, respectivamente), ou seja, ainda sob vigência do antigo Código Civil de 1916, o que reclama a aplicação da regra intertemporal prevista no art. 2.028 do código atual:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

10. Considerando que até 11/1/2003, data do início da vigência do novo Código Civil, ainda não havia fluído metade do prazo prescricional estabelecido no Código anterior, que era de vinte anos, incide então o prazo estipulado no novo Código, de dez anos contados de sua vigência.

11. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva somente se operaria em 11/1/2013, o que não chegou a ocorrer, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido em 11/12/2012 com a ordenação da citação.

12. Nesse sentido, deve ser negado provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.372/2016-TCU-2ª Câmara, por não restar configurada a prescrição da pretensão punitiva do TCU nestes autos, mantendo-se incólumes as disposições exaradas na decisão.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator